

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
De 05 / 02 / 19 99

Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.005061/97-21
Acórdão : 202-10.092

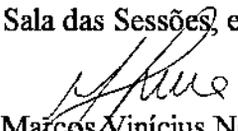
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 100.924
Recorrente : VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
Recorrida : Banco Central do Brasil

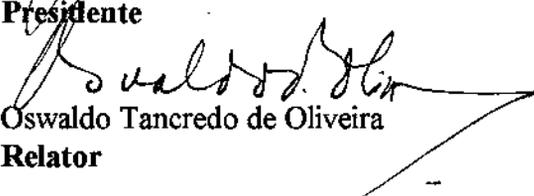
CONSÓRCIOS. Utilização de recursos provenientes do Fundo de Reserva dos grupos de consórcios administrados pela empresa. Infração ao item 34 da Portaria MF nº 190/89. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Tereza Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/crt/gb



Processo : 10166.005061/97-21
Acórdão : 202-10.092

Recurso : 100.924
Recorrente : VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Este processo já constou de pauta da Sessão de 01.07.97, oportunidade em que o Colegiado decidiu converter o julgamento do recurso em diligência junto ao BACEN, para que fossem prestados esclarecimentos sobre a base de cálculo utilizada na aplicação da penalidade sob discussão.

O relatório é o de fls. 91/92:

"Nos termos da Notificação (fl. 01), de 29.12.93, a fiscalização do BACEN constatou que a Administradora firmou quatro contratos de mútuo com sua coligada, VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA. - com datas de 15.01.93, 02.02.93, 14.05.93 e 01.06.93 - utilizando recursos provenientes do Fundo de Reserva dos grupos de consórcio que administra. Por esta irregularidade ocorreu infringência ao disposto no item 34 da Portaria/MF nº 190, de 1989.

A Notificação do BACEN foi impugnada às fls. 48/50.

A DECISÃO DEBRA-95/51 (fls. 58/59) indeferiu a petição impugnativa sob os seguintes fundamentos:

3. Da análise da defesa apresentada verifica-se que a indiciada confirma o cometimento das ocorrências, tentando apenas justificá-las com argumentos que não têm o poder de elidir o caráter delituoso nem a materialidade dos fatos descritos na peça acusatória.
4. O desvio de recursos dos consorciados à empresa ligada encontra-se devidamente comprovado nos autos, atestando a violação ao item 34 da Portaria MF nº 190, que estabelece claramente em favor de quem podem ser levantadas, e somente naqueles casos, as importâncias dos consorciados, bem como os rendimentos delas resultantes.



Processo : 10166.005061/97-21
Acórdão : 202-10.092

5. Não procede a afirmativa de que “na atual conjuntura tal prática já foi autorizada por este Órgão fiscalizador, autorizando o repasse antecipado das verbas...”. As normas que regulamentam o sistema de consórcio não amparam a concessão de empréstimos por conta de aquisição futura de bens. O que é permitido, e sempre foi, é a **compra antecipada de bens** pela administradora.

6. Relativamente ao fato de as falhas terem sido prontamente sanadas, as disposições do MNI 5-1-1-4-“b” (Resolução nº 1.065/85) são claras quando determinam que a “a correção da irregularidade durante o curso do processo não é causa de extinção da punibilidade”.

7. Também não importa o fato de os consorciados não terem sofrido qualquer prejuízo, pois aqui se trata de falha de mera conduta, que independe de resultado. As operações foram taxadas de irregularidades porque a Administradora não pode utilizar os recursos dos grupos para fins que não aqueles previstos no item 34 da Portaria MF nº 190.

8. Isto posto, estando os autos em boa ordem e restando perfeitamente caracterizadas as irregularidades descritas na peça inaugural, **DECIDO** com fulcro no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 5.768, de 20.12.71, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383, de 31.12.91, aplicar à **VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.** a pena de **multa pecuniária** equivalente a 125.754,52 UFIR (cento e vinte e cinco mil, setecentas e cinquenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e dois centésimos) e correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de administração dos grupos irregularidades, observado o limite previsto no artigo 67 da Lei nº 9.069, de 29.06.95”.

Em suas razões de recurso (fls. 63/67) sustenta argumentos já oferecidos na petição impugnativa, aduzindo que os contratos foram elaborados de forma inadequada, muito embora tinham o escopo de se ver resguardada de qualquer irregularidade, acreditando estar usando de expediente correto e benefício dos consorciados. Assim que a fiscalização do BACEN constatou a irregularidade, imediatamente, a **VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.** restituiu os valores à Administradora.

Para a devolução dos empréstimos foi adotada a atualização pelo IGPM/FGV, porém o BACEN determinou que deveria sê-lo pela taxa SELIC, o que gerou uma diferença a favor da tomadora, vez que o IGPM/FGV foi maior



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005061/97-21
Acórdão : 202-10.092

que o SELIC.

Por esta razão entende ser injusta a aplicação da pena de multa pecuniária, uma vez que inexistiu a má fé ou intenção de lesar os consorciados. Além disto, o valor aplicado é excessivamente rigoroso, para uma Administradora que opera no Nível 1, pelo que a mesma deve ser reduzida e adequada à realidade econômica da recorrente."

Retornam os autos do processo com a juntada da planilha de cálculo e informações complementares (fls. 97/98).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.005061/97-21
Acórdão : 202-10.092

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Estou com os fundamentos da decisão recorrida, discordando, por outro lado, do valor da multa pecuniária aplicada à Administradora, tendo em vista os elementos trazidos aos autos como fruto da diligência determinada pelo Colegiado.

Para quantificação da multa imputada por infração administrativa que atingiu originariamente o montante de 994.933,60 UFIR (cf. fls. 97) - reduzida para 125.754,52 UFIR pela decisão recorrida por força do disposto no art. 67, da Lei nº 9.069/95 - a fiscalização do BACEN, sem previsão legal à época dos fatos ocorridos, efetuou a correção monetária dos valores-base das infrações.

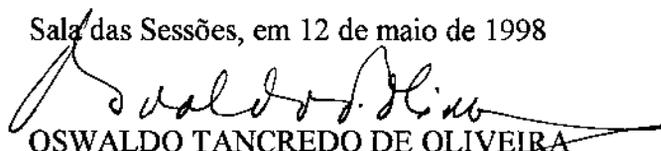
Como resultado da diligência, o BACEN juntou a planilha denominada "PAPEL DE TRABALHO" (fls. 97), que demonstra de forma didática o método utilizado para apuração de valores. Esclarece a informação (fls. 98) que a Coluna "8" adota o "valor do título atualizado com taxa de referência (BTN/UFIR considerando o 1º dia útil do mês da assinatura do contrato de adesão."

Nos termos da NOTIFICAÇÃO (fl. 01), as infrações foram praticadas entre 15.01.93 e 01.06.93, antes da edição da Medida Provisória nº 492, de 05.05.94, e na época não havia previsão legal para o BACEN efetuar a correção monetária dos valores a serem exigidos da Administradora. Para o caso, correto seria manter os valores históricos discriminados na Coluna "7" do demonstrativo e dividi-los pela UFIR vigente à data da NOTIFICAÇÃO, que seria a de dezembro/93.

Inúmeros precedentes e jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes.

Estas razões me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir a correção monetária da penalidade exigida entre a ocorrência das infrações e a Notificação de 29.12.93.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA